EXMO. SRA.

VALÉRIA ALVES PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO - MG

REFERÊNCIA: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2020**

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa M-Link Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07 com endereço à Rua Diagonal Nordeste, 971 Bairro Bela Vista Teixeira de Freitas BA - CEP 45990-223, e-mail para contato **mlink.empreendimentos@gmail.com**, licitante interessada no processo licitatório acima referenciado, neste ato representada pelo Sr. Fábio Martins **na** forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva se mostra o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, levando-se em consideração os prazos legais definidos no § 2º, art. 41, da Lei 8.666/93,

> **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
>
> "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Decairá do direito de impugnar os termos desse edital de licitação a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente"

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, **ou seja, "*in casu*" até o dia 05/08/2020**. Devendo assim ser conhecida a presente impugnação.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

2.1 Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade de Tomada de Preços, tipo Menor Regime de Execução Indireta Empreitada por Preço Global, cujo objeto é destinado a selecionar proposta para a **Contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários para a reforma das escolas municipais de Capim Branco/MG, compreendendo em Lote I e Lote II. Conforme especificações contidas no projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Conforme especificações previstas no projeto básico e no edital.**

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

> legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em fragrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.5. Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

3. <u>DOS FATOS COMBATIDOS:</u>

A ora impugnante e interessada em participar do certame, após uma leitura da peça editalícia verificou situações restritivas e omissas no referido edital.

3.1. **<u>DO PREAMBULO:</u>**

> **PROTOCOLO DE ENVELOPES -** Serão recebidos os envelopes com documentação e Proposta financeira na sala de Licitações da **Prefeitura Municipal de Capim Branco,** Praça Jorge Ferreira Pinto, 20, Centro, Capim Branco/MG, **até as 16hs do dia 05/08/2020.**
>
> **SESSÃO PÚBLICA INAUGURAL DO CERTAME -** A sessão de abertura dos envelopes e análise da documentação e da proposta, **ocorrerá as 09hs do dia 07/08/2020**, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Capim Branco, na Praça José Ferreira Pinto, nº 20 – Centro – Capim Branco/MG.

A peça editalícia obriga aos licitantes a entregarem seus envelopes (Documentos de Habilitação e Proposta Comercial) em uma data pré-estabelecida e a abertura da sessão pública em outra data pré-estabelecida, ou seja, em duas datas distintas.

Não encontramos nenhuma justificativa legal no edital para tal exigência e sim uma forma de restringir a participação de interessados de outras praças e um aumento dos custos para os interessados, o que vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º,§1º, in verbis:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A entrega dos envelopes em datas distintas leva aos interessados, não estabelecidos na cidade de Capim Branco, a assumirem um custo extra de deslocamento, isto se a cidade sede ficar a uma distância razoável de Capim Branco e, no caso da distância for maior, a interessada deverá arcar com os custos de hospedagem e alimentação.

Estes custos seriam desnecessários se os envelopes fossem entregues até o último minuto antes do credenciamento.

Além de acarretar custos desnecessários, está exigência também caracteriza restrição à participação de licitantes de outras praças e/ou outros estados.

Entendemos que esta restrição está maculando o caráter competitivo da licitação além de restringir a participação de outros interessados de outras praças, sem a assunção de custos extras, o que beneficia os licitantes porventura estabelecidos na cidade de Capim Branco e imediações.

Além da restrição e/ou aumento dos custos, fica deflagrado, antecipadamente, quais serão os participantes do certame, jogando por terra os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

O edital é omisso quanto às **justificativas e fundamentos** para fracionar em duas datas as entrega dos envelopes de habilitação/proposta e da data de abertura da sessão pública **em plena época de pandemia mundial devido o COVID-19.**

Registra-se que, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) **este Município em parte está deixando de cumprir as medidas de enfrentamento conforme as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da saúde, da Secretaria estadual de Saúde e também da Secretaria Municipal de Saúde, evitando-se aglomerações desnecessárias.**

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que seja alterado o prazo para a entrega dos envelopes para até o último minuto antes do início do certame, que se iniciará com a fase de credenciamento, no dia 07 de agosto de 2020, às 09h00min (nove) horas.

3.2 DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA:

O edital na primeira página determina que o Tipo será por **MENOR PREÇO POR LOTE.** Já na segunda página, no preambulo, determina que o Tipo será **MENOR PREÇO GLOBAL.**

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que o edital seja transparente quanto a avaliação da melhor proposta comercial e que seja utilizado somente um critério de avaliação.

3.3 DO OBJETO:

No primeiro dia útil, após a assinatura do contrato, a contratada deverá adotar todas às providências necessárias para iniciação da execução da obra, tais como: apresentação do corpo técnico de profissionais, com a devida qualificação mínima exigida, apresentação de toda a documentação legal, tais como: **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART),** inscrição da obra nos órgãos competentes, **Alvará de Construção** e outros que a lei exigir, apólices de seguro contra responsabilidade civil, no prazo máximo de **10 (dez) dias.**

3.3.1. DA A.R.T. E ALVARA DE CONSTRUÇÃO:

Não Localizamos na planilha orçamentária os pagamentos dos custos diretos referente a taxa da ART e tão pouco das taxas do alvára de construção.

Conforme a Lei Federal 6.496/77 de 07 De Dezembro De 1977,

> "Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
> Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Conforme a Lei Federal 6.496/77 de 07 De Dezembro De 1977**,**

> "Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
> Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
> Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Todas as peças dos projetos devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que assinaram os projetos. Nesse sentido, o Tribunal consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010:

> É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Com relação ao orçamento da obra, o Decreto 7983/2013 exige que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De igual forma, a Lei 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista, estabelece que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Assim, o gestor que elaborar ou aprovar projeto básico ou orçamento inconsistente poderá ser responsabilizado. O mesmo se pode afirmar sobre a aprovação de projetos e de orçamentos sem a assinatura, indicação do seu responsável ou sem a respectiva ART. Cita-se, como exemplo, o sumário do Acórdão TCU nº 2.546/2008 – Plenário:

> "Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados."

Registra-se que a ART e o ALVARA DE CONSTRUÇÃO, nunca **PODERÁ** constar na remuneração do B.D.I. **(Bonificação de Despesas Indiretas),** Como tratam-se de despesas DIRETAS, assim, os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra.
]
O B.D.I. **(Bonificação de Despesas Indiretas)** é uma taxa correspondente às despesas indiretas, **aos impostos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor,** que é aplicada sobre todos os custos diretos de um empreendimento (serviços compostos de materiais, mão de obra e equipamentos) para se obter o preço final de venda.

EXEMPLO 1

CÁLCULO DO BDI

OBRA: Construção de Escola 4 Salas, Distrito de Milho verde - Município do Serro/MG.

VALORES ADOTADOS:

AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,67%
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	0,37%
S G R	SEGUROS, GARANTIAS E RISCO	1,71%
I	ISS	2,96 %
	PIS	0,65 %
	COFINS	3,00 %
	TOTAL "I" =	6,61%
E	CPRB	4,50%
L	LUCRO	8,69%

FÓRMULA DE CÁLCULO:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + G + R)) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (I + CPRB))} - 1$$

CÁLCULO:

$$BDI = \frac{116{,}05\%}{88{,}89\%} - 1{,}00 = 30{,}56\%$$

O VALOR DO BDI ADOTADO É DE : 30,56%

Os cálculos estão em conformidade ao " CONFORME ACÓRDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15) "

Gustavo Henrique Ferreira
Engenheiro Civil
CREA: 173141/D

EXEMPLO 2

DNIT

Cliente:	Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina
Obra:	Reforma PPV Maravilha/SC
Localização:	Rodovia BR-282, Km 607,5, Maravilha/SC
Data ref.:	out/16

ORÇAMENTO BASE - PROJETO ARQUITETONICO

Nota: Em todos os itens estão inclusos os materiais, equipamentos e suas execuções

Item	Código SINAPI/SICRO	Descrição do item de serviço/fornecimento	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1		SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1		Mobilização de pessoal, equipamentos e utensílios	VB	1,00	R$ 19.567,56	R$ 19.567,56
1.2	92235	Canteiro de obras - Fechamento de construção temporária em chapa de madeira compensada	M2	12,00	R$ 50,37	R$ 604,44
1.3	Taxa CREA/SC	Registro no Crea (ART)*	TAXA	1,00	R$ 200,00	R$ 200,00
1.4	74209/001	Placa da obra	M2	2,00	R$ 369,50	R$ 739,00
1.5	COMP 01	Limpeza do calhão de drenagem do terreno	H	1,00	R$ 43,48	R$ 43,48
2		ÁREAS EXTERNAS				
2.1		Passeio				
2.1.1	94962	Concreto magro para lastro, traço 1:4, 5:4, 5 (cimento/areia média/brita) - Preparo mec. com betoneira 400 L.	M3	0,19	R$ 262,51	R$ 49,88
2.1.2	73676	Piso cimentado traço 1:3 acabamento liso pigmentado espessura 1,5 cm com juntas plásticas de dilatação e argamassa em preparo manual	M2	12,38	R$ 51,18	R$ 633,61
2.2		Infraestrutura viária				

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL: As **obras** rateiam os custos da matriz (escritório **central** ou sede) e enviam mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato. É a isso que se chama de Taxa de **Administração Central**.

ITEM	UND	ÍNDICE	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
PESSOAL				
Diretor	mês	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00
Gerente Admin./Financeiro	mês	12	R$ 3.500,00	R$ 42.000,00
Técnicos	mês	12	R$ 16.400,00	R$ -
Estagiários	mês	24	R$ 954,00	R$ 22.896,00
Secretárias	mês	24	R$ 954,00	R$ 22.896,00
Motorista	mês	12	R$ 1.200,00	R$ 14.400,00
Copeira	mês	12	R$ 954,00	R$ 11.448,00
Contínuo	mês	12	R$ 654,00	R$ 7.848,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS				
Telefone e internet	mês	12	R$ 500,00	R$ 6.000,00
Energia e água	mês	12	R$ 300,00	R$ 3.600,00
Despesas postais	mês	12	R$ 200,00	R$ 2.400,00
Material de escritório	mês	12	R$ 400,00	R$ 4.800,00
Cópias	mês	12	R$ 200,00	R$ 2.400,00
Material de limpeza e de copa	mês	12	R$ 200,00	R$ 2.400,00
Assinaturas revistas, softwares, livros	mês	12	R$ 500,00	R$ 6.000,00
ANUIDADES				
CREA	anual	1	R$ 2.040,00	R$ 2.040,00
Taxa de funcionamento	anual	1	R$ 800,00	R$ 800,00
Sindicato	anual	1	R$ 200,00	R$ 200,00
EQUIPAMENTOS				
Automovél (propriedade, operação, manut)	mês	12	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
Impressora (locação	mês	12	R$ 400,00	R$ 4.800,00
Computador (depreciação e juros)	mês	12	R$ 150,00	R$ 1.800,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS				
Contabilidade	mês	12	R$ 954,00	R$ 11.448,00
Assessoria jurídica	mês	12	R$ 954,00	R$ 11.448,00
Cursos e treinamento profissional	mês	12	R$ 100,00	R$ 1.200,00
IMÓVEIS				
Escritório (depreciação, condomínio, IPTU)	mês	12	R$ 700,00	R$ 8.400,00
Depósito (locação)	mês	12	R$ 500,00	R$ 6.000,00
Mobilário (depreciação)	mês	12	R$ 200,00	R$ 2.400,00
DIVERSOS				
Viagens	mês	12	R$ 500,00	R$ 6.000,00
Consultoria	vb	12	R$ 3.000,00	R$ 36.000,00
Outros	vb	12	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
TOTAL				**R$ 337.624,00**

Então, por fim, fica provado que trata-se de despesa direta. **Conforme acordão nº 2622/2013 – TCU:**

> ***9.3.2.*** Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:
> **9.3.2.1.** Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que sejam inseridos na planilha orçamentária a taxa do valor da ART e a taxa do valor do ALVARA DE CONSTRUÇÃO, pois trata-se de despesa direta, mensurada e medida, as mesmas deveram ser pagas, conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.**

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois tratam – se de custos diretos e os mesmos deveram serem pagos pela contratante. Independente do valor do custo, se é **baixissimo, mediano ou alto**, todos custos deverão serem lançados nas planilhas orçamentárias e devidamente pagos ao contratado.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO:

4.1. DO CONSORCIO:

> **A peça editalícia é omissa quanto à participação ou não de sociedades empresárias em consórcio no certame, e tão pouco traz as justificativas e fundamentos para aceitação ou não de consórcios.**

Restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação ou o permissão da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame.

Quanto a matéria ensina o professor **Marçal Justem Filho** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> "Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

> "A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que **"há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização".**

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes.

Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator,

> "Há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012".

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que o edital demonstre com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização.

4.2 DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

> **2.7 – Não poderão participar da presente licitação empresas nas seguintes condições:**
>
> **2.7.1 –** Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Capim Branco/MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública.

Não encontramos nenhuma justificativa legal para tal exigência e sim uma forma de restringir a participação dos interessados o que vedado pela Lei 8.666/93, pois o órgão **deverá admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela estancia judicial competente afirmando que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimentos licitatórios.**

> **Representação formulada ao TCU por soc**iedade empresária apontou possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), relacionadas ao Pregão Eletrônico 27/2019, cujo objeto era a contratação dos serviços de dragagem de manutenção do canal de acesso e berços de atracação do Porto de Santos. A representante se insurgiu, entre outros pontos, contra item do edital que vedava a participação de empresas em processo de recuperação judicial. Para tanto, citou a decisão da 1ª Turma do STJ no AREsp 309.867/ES, vazada nos seguintes termos: "2. Conquanto a Lei 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial

> participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". Ao apreciar a matéria, a unidade técnica considerou ser possível, em certames licitatórios, a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica e financeira. Para ela, "não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial", cabendo à empresa, em tal situação, demonstrar sua viabilidade econômica. A corroborar esse entendimento, destacou o Acórdão 8330/2017-TCU-2ª Câmara, do qual fora extraído o seguinte enunciado: "Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.". Em seu voto, o relator enfatizou que a jurisprudência do TCU "converge para a admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993", a exemplo do Acórdão 8271/2011-TCU-2ª Câmara. Considerando que, no caso concreto, apesar da não republicação do edital com a supressão da cláusula que proibia a participação das empresas nessas circunstâncias, verificou-se ampla participação de licitantes, o relator concluiu que a impropriedade "não foi acompanhada de evidências de prejuízo à competitividade do certame", tendo ainda sido obtido desconto significativo entre o valor da menor proposta e o valor do orçamento de referência. Assim sendo, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência à entidade que, "em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993".
> **Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.**

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que o edital admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela estancia judicial competente.

5. REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar o Edital do certame verificamos a **AUSÊNCIA** da seguinte redação, vejamos:

> **"Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal,** se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

"A habilitação jurídica como ensina **Marçal Justen Filho** assim é definida":

> "A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto".

Já a regularidade fiscal assim define nosso saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

> "Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no

cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)' (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270*).''*

Dispõe o edital, in verbis: no item:

"4.1.2. REGULARIDADE FISCAL" a **AUSÊNCIA** deste documento de inscrição no cadastro de contribuintes.

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador **Marçal Justen Filhos**, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

"*A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos."*

Sabemos que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL, ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOUVER, é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, **a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.**

Primeiro deve saber se o ramo de atividade é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes.

Caso seja contribuinte Estadual, deverá buscar na Fazenda Fiscal do Estado o comprovante/certidão de contribuinte estadual. Geralmente tais certidões são obtidas pela própria internet.

"O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a demonstração de regularidade fiscal no certame licitatório será feita com a apresentação, entre outros documentos, do seguinte:
'(...) II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual" (grifos nossos)

Para tentar sanar que empresas possam burlar licitações, as regras que compõe a Lei n° 8.666/93, são claras em relação a todas as fases do certame, assim como o presente Edital **NÃO** prezou a Administração Pública dessa burla muito praticada por licitantes.

Como leciona o jurista **Marçal Justen Filho**, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2:

"*A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)"*
"Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)" Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal."

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes Municipal e Estadual:

> "(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, 'a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco' (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188)".

A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce – como no caso presente – desarrazoado se me afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.

Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma:

> "Que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência'. E adianta: "Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim' (ob. cit., página 253)".

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

> "REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA."
> "A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes".

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch Julgado em 18/12/2013) (grifos nossos).

Portanto nobre comissão permanente de licitação dessa conceituada prefeitura, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no Edital, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do **saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

> *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). Grifei" Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores: "5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"*

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Capim Branco, agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente determinadas na lei nº 8666/93, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Registra-se ainda, que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes "**não é apenas uma certidão emitida pela prefeitura ou pelo Estado declarando que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações"** e sim a inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a **PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS.**

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, **estará constatada a irregularidade de sua situação**.

Vale dizer, **SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL.** Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos."

A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...)

"Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)''

" Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual)''.

'' Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal."

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer a inclusão na habilitação prévia da "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." Tal ***prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal,*** é fundamental, **consta em lei** e deverá fazer parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

6. PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL:

> **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (Prova de regularidade para com a Fazenda Federal)** relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

Conforme art.3º, § 1º da Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020:

> "Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita."

DA PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020

> "Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)".

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
65D9.FEEB.874F.1C85	Positiva com efeitos de negativa	23/10/2019 08:25:29	20/04/2020	Válida Prorrogada até 18/08/2020	(/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/EmiteSe

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer a inclusão na habilitação prévia da comprovação de prorrogação juntamente com a CND Federal, conforme modelo acima mencionado.

7. DA QUALIFICAÇÃO TECNICA:

> a) Os Atestados de **capacidade técnico-operacional** poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(is) da licitante observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09 (o atestado para comprovação da **capacidade técnica operacional poderá pertencer a pessoa física**, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a **comprovação da capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

> " Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

A qualificação técnico-operacional, a qual se refere **à capacidade da pessoa jurídica** em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos, materiais para a execução da obra ou serviço.

"Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo **Marçal Justen Filho**, que "**a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."**

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que o atestado de capacidade técnico operacional seja da capacidade **da pessoa jurídica**, conforme resolução do CONFEA nº 1025/09 e não da pessoa física, conforme determina a lei 8666/93.

8. DA EXECUÇÃO MINIMA:

4.1.3.4 Os atestados de capacidade técnica demandados para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional deverão comprovar execução mínima de **50%** dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens abaixo indicados como de **MAIOR RELEVÂNCIA**:

a) Pintura- somatório dos itens: 142,263,400,477 e 642 da planilha do projeto básico.

PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA:

O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

O edital deve estabelecer, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,

142	**PINTURA ESCOLA DEPUTADO EMILIO (CENTRO)**
263	**PINTURA**
400	**PINTURA**
477	**PINTURA**
642	**PINTURA**

A analisar a planilha verificamos que os itens acima especificados **não trazem nenhum quantitativo especificado**. **Percebe-se claramente que eles são tópicos.**

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que o esteja citado claramente e cristalino a quantidade mínima de m2 de pintura a ser exigida para comprovação da capacidade técnica operacional, com isso será **AMPLIADO** a participação de empresas no processo licitatórios.

9. DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA:

9.1 DO BDI PROPOSTO PELO CONTRATANTE:

VALORES DAS TAXAS DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS DE ACORDO COM ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU - PLENÁRIO PARA:							
1	**CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS**	**20,34%**					
2	**FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**	**11,10%**					
3	**ADMINISTRAÇÃO LOCAL**	**3,49%**					
CONSULTAR: https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-2622-2013-BDI.pdf							

PREFEITURA MUNICIPAL Capim Branco Em Movimento Gestão 2017-2020

							FOLHA Nº: 05/05			MODELO DE BOLETIM DE METIÇÃO A SER SEGUIDO						
							DATA: 16/06/2020									
PREFEITURA: Município de Capim Branco							ISS: 5,00%	FORMA DE EXECUÇÃO								
OBRA: REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAPIM BRANCO								INDIRETA								
LOCAL: DIVERSOS																
PLANILHA SETOP 01/2020 E SINAP 04/2020										CRONOGRAMA FÍSICO (%)			CRONOGRAMA FINANCEIRO (R$)			
BDI	22,47%															
NÚMERO	OBSERVAÇÃO	CÓDIGO	OBJETO	UNIDADE	QUANTITATIVO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO COM BDI (11,10%+3,49%)	PREÇO UNITÁRIO COM BDI (20,34% + 3,49%)	PREÇO TOTAL	ACUMULADO ANTERIOR	PERIODO	ACUMULADO INCLUINDO O PERIODO	ACUMULADO ANTERIOR	PERIODO	ACUMULADO INCLUINDO O PERIODO	SALDO
1	ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO EMILIO DE VASCONCELOS COSTA															
2	INFORMAÇÕES GERAIS															
3		4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, ADESIVADA, DE *2,0 X 1,125* M	M2	2,88	R$ 245,00		R$ 303,38	R$ 873,74							
4		LIM-PER-010	LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA - 01	MÊS	3	R$ 1.458,60		R$ 1.806,18	R$ 5.418,55							
5	DEMOLIÇÃO ESCOLA DEPUTADO EMILIO (CENTRO)															

Registra-se uma confusão de BDI de referência lançado na planilha orçamentaria:

- ✓ Primeiro um BDI de **22,47%.**

- ✓ Segundo um BDI de **20,34%.**
- ✓ Terceiro uma taxa de administração de **3,49%.**

O edital não traz a **composição ANALITICA do BDI**, conforme determina a lei 8666/93. A Contratante deverá apresentar a composição analítica do BDI seguindo modelos em conformidade com o Acórdão 2622/2013. A composição do BDI deverá ser parte integrante da proposta comercial apresentada. O valor final do BDI apresentado deverá estar dentro do intervalo padrão admissível previsto no acórdão nº 2622/2013.

Abaixo anexamos um modelo de BDI da Prefeitura de Lagoa Santa – MG, vizinha dessa cidade de Capim Branco, conforme determina o acordão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

LAGOA SANTA
Escutar para Realizar

Acórdão 2622/2013

CALCULO DO BDI -RODOVIAS , FERROVIAS E CONGENERES

CONTRATO	
Proponente	
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA	
Empreendimento (Nome/Apelido)	
OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO CRECHE CENTRO	
Programa	
Município	UF
LAGOA SANTA	**#REF!**
Gestor	

Parâmetros para cálculo do BDI

Itens Admissíveis	**Intervalos admissíveis sem justificativa**	**Índices adotados**	
Administração Central (AC)	De 3,80% até 4,67%	Administração Central (AC)	4,05%
Seguro e Garantia (S+G)	De 0,32% até 0,74%	Seguro e Garantia (S+G)	0,32%
Risco (R)	De 0,50% até 0,97%	Risco (R)	0,50%
Despesas financeiras (DF)	De 1,02% até 1,21%	Despesas financeiras (DF)	1,08%
Lucro (L)	De 6,64% até 8,69%	Lucro (L)	6,65%
Tributos (T)	De 5,65% até 8,65%	Tributos (T)	8,65%
INSS desoneração (E)	0,00% ou	INSS desoneração (E)	4,50%

Controle		
Administração Central (AC)	ok	
Seguro e Garantia (S+G)	ok	
Risco (R)	ok	
Despesas financeiras (DF)	ok	
Lucro (L)	ok	
Tributos (T)	ok	
INSS desoneração (E)	Incidência não permitida	
BDI CALCULADO ---->	BDI = [(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-(T+E))-1]	30,17%
	BDI ADMISSÍVEL	

TRIBUTOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO	
INSS	5,00%
PIS/COFINS	3,65%

Registar-se que aplicando inicialmente o BDI de 22,47% nos itens inseridos na planilha conforme exemplo abaixo:

3		4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, ADESIVADA, DE *2,0 X 1,125* M	M2	2,88	R$ 245,00		R$ 303,38	R$ 873,74

Valor unitário do item R$ 245,00 + aplicando-se o primeiro BDI 22,47% total será R$ 300,05 + a taxa de administração central de 3,49% **total será R$ 310,52**

Valor unitário do item R$ 245,00 + aplicando-se o segundo BDI 20,34% total será R$ 294,83 + a taxa de administração central de 3,49% **total será R$ 305,12**

Porém a planilha traz o valor de **R$ 303,38**

Essa mesma memória de cálculo está aplicada em toda a planilha orçamentária, ou seja, o erro foi geral.

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer inicialmente que se aplique o **BDI 30,17%** correto conforme exemplo acima de acordo com o acordão TCU Nº 2633/2013.

Que se aplique o percentual médio de 6,23% para pagamento administração local, pois trat-se de obra da categoria média conforme quadro abaixo.

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	**Médio**
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	**6,23%**
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	6,99%
COSNTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	7,64%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕ ES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,05%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	7,48%

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

Que atualize-se toda a planilha orçamentária, aplicando se as memórias corretas de cálculos, primeiramente o BDI e depois a taxa de administração e nunca somar BDI + TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

9. DO RECEBIMENTO DA OBRA E SERVIÇOS:

13.2.3 – Entrega dos seguintes documentos:
a) (...)
b) *"As built"* da obra, e demais exigências do subitem 2.6.32, do Contrato;
c) (...)

O QUE SE REQUER: A ora impugnante não localizou o pagamento na planilha orçamentária das "As Built", haja vista, que trata-se de despesa direta. Todas as exigências solicitadas na peça editalicia , no caso de despesas diretas deverão serem inseridos seus custos na planilha orçamentária.

10. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

a. Conforme verificou-se no instrumento convocatório a Administração Municipal não apresentou planilha de composição de Encargos Sociais a ser seguido.

Verifica-se assim, violação dos princípios que norteiam a Lei 8.666/93, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do TCU, que dispõe que o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI devem constar expressamente nos anexos do Edital.

SÚMULA Nº 258: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia,

> devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"

Não localizamos na peça editalicia, as composições do detalhamento **de encargos sociais,** planilha esta que deverá integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem ainda, constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão da composição do detalhamento de encargos sociais como anexo da peça editalícia.

11 . AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme análise do Edital, foi possível verificar como anexos os memoriais descritivos, mas não existe na peça editalícia, o Termo de Referência/Projeto Básico.

A ausência do projeto básico é irregularidade grave, pois que implica diretamente na descrição do objeto licitado e, portanto, pode ter representado o comprometimento da competitividade.

> Nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, o "projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

Não encontramos na peça editalícia os anexos termo de **referência/Projeto Básico.**

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão na peça editalícia o termo de referência/Projeto Básico nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993. Caso a comissão não entenda pela inclusão do referido termo de referência/projeto no edital, solicitamos respostas não evasivas.

12. DA LIMPEZA DA OBRA

Localizamos o pagamento da limpeza permanente da obra, porém não localizamos o pagamento da limpeza geral da obra na planilha orçamentaria

- ✓ **LIM-GER-005** – Limpeza geral da obra

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão do item mencionado acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, e a mesma deverá ser paga.

13 . DO MEMORIAL DESCRITIVO:

13.1 DO TRANSPORTE

> "O transporte da mão de obra, materiais e equipamentos para realização dos serviços, deverá ser feita pela empresa licitante."

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento dos referidos itens na planilha orçamentaria, haja vista que são despesas diretas e de suma importância na elaboração da planilha orçamentaria.

- ✓ **RO-4102 -** Veiculo tipo Kombi ou similar com motorista.
- ✓ **SUDECAP 68.01.03** - Etanol
- ✓ **SUDECAP 68.01.25 –** Gasolina

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão a dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois tratam-se de despesas diretas, as mesmas deveram ser pagas, conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.**

Registra–se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

14. DA SINALIZAÇÃO

QUESTIONAMENTO A Planilha Orçamentária não contempla o pagamento dos itens abaixo e os mesmo são imprescindíveis no processo construtivo em tela".

- ✓ **SINAPI 98458 -** Tapume com compensado de madeira
- ✓ **IIO-SIN-015 -** Cone em PVC h = 75 cm
- ✓ **IIO-SIN-005 -** Fita zebrada amarela para sinalização l = 7 m

O QUE SE REQUER: A ora impugnante requer que a inclusão a dos itens acima na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deverá ser paga. Conforme **acordão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.**

Registra–se ainda, que tal item influencia diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmo deve ser pago pela contratante

15. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição da forma exata de uma planilha orçamentária a ser licitado, trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega da planilha orçamentária, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

Reiteramos que o "Edital" é a peça orientadora do certame, obedecidas às determinações contidas na Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

16. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas", procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;

B) Que as resposta não sejam **EVASIVAS** e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas que demonstram sua recusa;

C) Caso a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação assim não entenda, **que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.**

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

NESTES TERMOS, PEDIMOS DEFERIMENTO.

TEIXEIRA DE FREITAS, em 03 DE AGOSTO DE 2020.

M-LINK EMPREENDIMENTOSLTDA.
CNPJ: 03.283.505/0001-07